

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.15.71321>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

STEALTHING: ESTELIONATO SEXUAL TRADUZIDO COMO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA E DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE CORPOS FEMININOS

STEALTHING: SEXUAL FRAUD TRANSLATED AS VIOLATION OF THE VICTIM'S SEXUAL DIGNITY AND MALE DOMINATION OVER FEMALE BODIES

Jaiza Sammara de Araujo Alves¹

RESUMO

O *Stealthing* consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual sem o conhecimento de um dos parceiros sexuais. Tal conduta tem nas mulheres como as principais vítimas, porém, muitas vezes é tratada como uma mera intercorrência durante a relação sexual, não sendo encarada como infração penal, apesar de se encaixar como o crime de violação sexual mediante fraude. Desta forma, o presente artigo tem por objetivo tratar do *Stealthing* e suas consequências jurídicas e práticas, buscando compreender como tal conduta se apresenta como uma espécie de violência sexual contra mulher. Foi utilizada como metodologia a pesquisa qualitativa e descritiva, através da análise doutrinária e de artigos científicos nacionais e estrangeiros publicados em plataformas que reúnem informações e conhecimentos acerca do tema. Ademais, foram utilizadas decisões judiciais proferidas por tribunais brasileiros. Conclui-se que a conduta do *Stealthing* configura uma violência sexual contra a mulher, encaixando-se, inclusive, no conceito de violência sexual trazido pela Lei nº 11.340/2006, configurando, um problema de saúde pública, tendo em vista consequências tais como a possibilidade de que a vítima possa contrair uma infecção sexualmente transmissível ou passar por uma gravidez não planejada.

Palavras-chave: Violência sexual contra a mulher; Violação sexual mediante fraude; *Stealthing*; Retirada não consensual do preservativo; Problema de saúde pública.

ABSTRACT

Stealthing consists of removing a condom during sexual intercourse without the knowledge of one of the sexual partners. Women are the main victims of stealthing, but it is often treated as a mere occurrence during sexual intercourse and is not considered a criminal offense, even though

¹ Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires - UBA, Doutoranda em Direito Penal pela Universidad del Salvador (AR); Mestra em Ciências Criminológico Forenses - Universidade de Ciências Econômicas e Sociais - UCES - Argentina, possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007). Atualmente é professora do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, campus III Juazeiro e foi professora do curso de Direito da UNEB, campus XIII Itaberaba, até o ano de 2018. Professora do curso de Direito da Faculdade de Petrolina - FACAPE. É coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACAPE. Professora da disciplina de Direito Penal e o Município da Pós graduação em Direito Municipal da FACAPE. Professora da Especialização de Psicologia Jurídica da FACAPE na disciplina Psicologia policial e criminal e a prática do direito: seus impasses e desafios. É pós graduada em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri e Direito Penal e Processo Penal pela UNISEB; Psicologia Jurídica pela FACAPE e Psicologia Puerperal pela FAVERNI. Escritora da série Dragutã. Escritora do livro A (in) imputabilidade do *serial killer*. Escritora do livro Dunon Nemeton. Advogada. Bacharelada em Psicologia UniFTC. Ganhadora do 4 Concurso de Ficción y Derecho da Universidade de Bueno Aires, categoria docentes (2018). jsalves@uneb.br. <https://orcid.org/0000-0002-7436-9906>.

it is a crime of sexual violation by fraud. Thus, this article aims to address stealthing and its legal and practical consequences, seeking to understand how such conduct constitutes a form of sexual violence against women. Qualitative and descriptive research was used as the methodology, through doctrinal analysis and national and foreign scientific articles published on platforms that gather information and knowledge on the subject. In addition, judicial decisions handed down by Brazilian courts were used. The conclusion is that Stealthing constitutes sexual violence against women and even fits into the concept of sexual violence established by Law No. 11.340/2006, constituting a public health problem, given the consequences such as the possibility that the victim could contract a sexually transmitted infection or experience an unplanned pregnancy.

Keywords: Sexual violence against women; Sexual violation by fraud; Stealthing; Non-consensual condom removal; Public health problem.

INTRODUÇÃO

A violência sexual é um produto do patriarcado que assola as sociedades em que vigora a desigualdade de gênero, sendo que em tal tipo de violência, o agente não busca a sua satisfação sexual, mas despersonalizar a vítima, tratá-la como uma coisa, retirando-lhe os seus direitos sobre o seu próprio corpo e sobre o seu poder de decisão no que tange não somente aos seus direitos sexuais, mas também reprodutivos.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, a violência sexual, que corresponde a condutas que tenham por finalidade a limitação ou até mesmo a anulação dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ocorre que, geralmente, a violência sexual contra a mulher está relacionada à conduta do estupro, em que a mulher é coagida, mediante violência ou grave ameaça, a manter conjunção carnal ou a praticar qualquer outro ato libidinoso com o agente. Ressalte-se que, apesar de o estupro ser considerado um crime comum, ou seja, pode ser praticado contra qualquer pessoa, a maioria das vítimas pertence ao gênero feminino, posto que com a sua conduta, o agente tem o intento de expressar o seu domínio masculino sobre a vítima.

No entanto, há outras condutas tipificadas no Código Penal que, igualmente, também constituem violência sexual. Dentre elas, tem-se o crime de violação sexual mediante fraude, tipificado no art. 215 do diploma legal. Assim, em tal crime, o agente, mediante o engano, consegue relacionar-se sexualmente com a vítima de forma consensual, sendo que se ela soubesse da realidade da situação, não teria cedido aos apelos sexuais do agente. Contudo, há uma conduta que, apesar de não estar tipificada expressamente como crime de violação sexual

mediante fraude, mas que pode ser considerada como tal, que é a situação em que o agente retira o preservativo durante a relação sexual, sem o conhecimento da outra parte, algo conhecido como *Stealthing*.

A partir daí surge a problemática: o que efetivamente é o *Stealthing*? Ele pode ser considerado uma forma de violência sexual de acordo com a Lei Maria da Penha? O *Stealthing* pode ser considerado um problema de saúde pública? Há a possibilidade de aborto diante do *Stealthing*, mesmo não havendo previsão expressa no Código Penal para tanto?

Justifica-se o presente artigo em possibilitar um maior reconhecimento social ao *Stealthing*, tendo em vista que configura uma conduta ainda pouco mencionada e estudada no Brasil, ainda que haja autores que tratem sobre o tema. Assim, é de suma importância que cada vez mais seja dada notoriedade a esta situação que ainda é tratada como uma mera intercorrência durante a relação sexual, buscando analisá-la sob os prismas da violência sexual contra a mulher e violação da sua dignidade de pessoa humana.

O artigo tem ainda como objetivo geral tratar do *Stealthing* e suas consequências jurídicas e práticas, buscando compreender como tal conduta se apresenta como uma espécie de violência sexual contra mulher. Como objetivos específicos, o artigo trata sobre o crime de violação sexual mediante fraude, bem como sobre as nuances do *Stealthing*, como a origem do termo, conceito e como os tribunais brasileiros vêm tratando desta conduta e até mesmo inovando sobre o tema.

Como metodologia, foi utilizada a pesquisa qualitativa e descritiva, através da análise doutrinária e de artigos científicos nacionais e estrangeiros publicados em plataformas que reúnem informações e conhecimentos acerca do tema. Ademais, foram utilizadas decisões judiciais proferidas por tribunais brasileiros.

1 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

O Código Penal, em seu art. 215 preceitua: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (Brasil, 1940). Tal crime é apenado com reclusão de 2 a 6 (seis) anos, havendo também a possibilidade de aplicação da pena de multa se o crime tem por finalidade a obtenção de vantagem econômica.

O crime de violação sexual mediante fraude diz respeito a atos de natureza libidinosa², podendo estes ser ou não traduzidos numa conjunção carnal, que são realizados pelo agente de modo a ludibriar alguém, ocultando a real finalidade de sua conduta e induzindo em erro aquele que, inicialmente, havia consentido na prática sexual (Couto; Ferraz, 2020). Tal crime deriva de dois tipos penais, os quais sejam a posse sexual mediante fraude e o atentado violento ao pudor mediante fraude.

Quanto à posse sexual mediante fraude, sua incriminação já ocorria desde os tempos medievais, onde havia a equiparação entre o *stuprum violentum* e o *stuprum per fraude*. No entanto, a partir do surgimento das codificações penais, esse tipo de conduta foi analisado com dubiedade, posto que havia leis que incriminavam de forma expressa as hipóteses de fraude sexual, já outras a analisavam somente como uma fórmula genérica, ou seja, como um outro meio de execução de crimes sexuais, mas sem citá-la expressamente (Bitencourt, 2024).

No Brasil, tanto o Código Criminal do Império de 1830 quanto o Código Penal Republicano de 1890 não trataram de forma autônoma sobre o crime de posse sexual mediante fraude (Bitencourt, 2024). Apenas neste último houve a menção da fraude como meio de obtenção do consentimento da mulher virgem, com idade entre 16 e 21 anos, para que o agente pudesse deflorá-la³ (Brasil, 1890). Posteriormente, houve o Projeto do Código Penal de 1940, elaborado por Alcântara Machado, no ano de 1938, que no seu art. 283 tipificava o crime de estupro e elencava a fraude como um dos meios de execução do crime, assim como a violência e a ameaça (De Oliveira, 1938)⁴. No entanto, este projeto não foi utilizado como base para o Código Penal de 1940, sendo inclusive a fraude retirada dentre os meios de execução do crime de estupro e colocada na posse sexual mediante fraude e no atentado violento ao pudor mediante fraude.

Quanto a este último crime, era considerada uma conduta desconhecida na legislação brasileira até o Código Penal de 1940, momento em que foi consagrado como figura típica autônoma. Anteriormente, a prática de ato libidinoso mediante fraude somente podia ser punida como modalidade do crime de corrupção de menores, se a vítima estivesse na faixa etária entre

² Conduta libidinosa é aquela que se destina a satisfazer a lascívia, ou seja, o desejo sexual. Trata-se de conceito abrangente, tendo em vista que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Contudo, não estão incluídos nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a “ato”, ou seja, a realização física concreta (Capez, 2025).

³ Código Penal de 1890, art. 267: Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celular por um a quatro anos (Brasil, 1890).

⁴ Projeto do Código Penal de 1940: Art. 283— Ter conjunção carnal com alguém, mediante violência, ameaça ou fraude. Pena — reclusão por 3 a 10 anos (De Oliveira, 1938).

16 e 21 anos, ou então como atentado violento ao pudor, se a vítima tivesse menos de 16 anos (Bitencourt, 2024).

Regressando ao crime de posse sexual mediante fraude, tal tipo penal sofreu alterações ao longo dos anos, tendo em vista que a sua redação original previa que, para haver a existência do crime, a conduta de ter conjunção carnal mediante fraude deveria ser praticada com mulher honesta, sendo que tal expressão passou a ser largamente criticada, posto que o conceito de “mulher honesta” implicava num juízo de valor, sendo que este elemento normativo do tipo deveria estar de acordo com os padrões éticos e sociais que eram vigentes na sociedade, que refletiam os costumes da época (Bitencourt 2024) e igualmente já não era cabível, no final do século XX, a manutenção de discriminações contra a mulher que existiam outrora. Assim, no ano de 2005, através da Lei nº 11.106, o tipo penal foi alterado e retirada a expressão “mulher honesta”, permanecendo somente o vocábulo “mulher” (Greco, 2024).

Posteriormente, a redação do artigo foi novamente alterada através da Lei nº 12.015 de 2009, que promoveu inúmeras modificações no título VI do Código Penal (CP) que até então era nominado “Crimes contra os costumes”, sendo que tal nomenclatura já não estava mais de acordo com o bem jurídico tutelado pelos tipos penais que se encontravam tipificados no título mencionado, posto que, com a evolução da sociedade brasileira, o foco da proteção já não era mais a maneira como as pessoas deveriam se comportar sexualmente, mas sim a sua dignidade sexual (Greco, 2024), consubstanciada na liberdade sexual e no direito de escolha (Bitencourt, 2024).

Quanto à liberdade sexual, Ana Lucia Sabadell (1999) afirma que o termo possui duas dimensões: uma liberdade positiva, que diz respeito à livre disposição do próprio corpo; mas também pode ser traduzida numa liberdade negativa, ou seja, o direito que tem uma pessoa de rejeitar qualquer agressão sexual perpetrada por outrem, bem como de se envolver num contexto sexual que não esteja de pleno acordo com a sua vontade. Desta forma, a dignidade sexual está diretamente relacionada à liberdade de autodeterminação da vítima, bem como com a sua preservação nos âmbitos psicológico, moral e físico, de modo que ela possa manter a integridade da sua personalidade (Capez, 2025).

Quanto ao crime de violação sexual mediante fraude, antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, como mencionado alhures, havia dois dispositivos legais que tratavam da fraude sexual: o crime de posse sexual mediante fraude, tipificado no art. 215 do CP, que consistia na conduta de manter conjunção carnal com uma mulher, utilizando-se o agente da fraude, cuja pena era reclusão de 1 a 3 anos; e o atentado violento ao pudor mediante fraude,

tipificado no art. 216 do CP, cuja conduta consistia em induzir alguém (pessoa do sexo feminino ou masculino) a praticar ou submeter-se à prática de qualquer ato libidinoso, cuja pena era reclusão de 1 a 2 anos (Brasil, 1940). Ressalte-se que a partir da vigência da Lei nº 12.015/2009, os dois tipos penais foram unificados, resultando no crime de violação sexual mediante fraude, tipificado no art. 215 do CP, cuja pena de reclusão de 2 a 6 anos é superior àquelas inerentes aos crimes anteriores. Contudo, apesar da revogação do antigo art. 216, sua conduta foi absorvida pelo art. 215, não ocorrendo então o *abolitio criminis* e sua consequente extinção de punibilidade, mas sim a continuidade típico normativa, tendo em vista que houve apenas o deslocamento da conduta para outro tipo penal (Gonçalves, 2024).

De acordo com a redação atual do artigo 215 do CP, as condutas consistem em: a) ter conjunção carnal, ou seja, a cópula vaginal, sendo tal conduta considerada crime comum quanto ao sujeito ativo, tendo em vista que tanto o homem quanto a mulher podem empregar a fraude com a finalidade de manter conjunção carnal com a vítima, porém pressupõe a introdução do órgão genital masculino no canal vaginal (Bitencourt 2024); b) praticar outro ato libidinoso, ou seja, qualquer ato sexual que seja capaz de despertar a libido, que não seja a conjunção carnal (por exemplo, sexo oral, sexo anal, a masturbação, etc.) (Greco, 2024). É importante destacar que nessa segunda conduta também se trata de crime comum quanto ao sujeito ativo, podendo ser praticada por qualquer pessoa, independente do gênero. Ademais, em ambas as condutas, a vítima é comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo, ao contrário do que ocorria com o antigo crime de posse sexual mediante fraude, cuja vítima era a mulher, sendo este último considerado um crime próprio quanto ao sujeito passivo.

Interessante destacar que o crime de violação sexual mediante fraude é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois diante do mesmo contexto fático, caso o agente pratique mais de uma conduta deverá responder por um único crime, porém a quantidade de condutas deverá ser levada em consideração na 1ª fase do cálculo da pena, no momento em que o magistrado estipular a pena-base (Bitencourt, 2024).

Com relação aos meios de execução do crime, foi utilizada a interpretação analógica, tendo em vista que o legislador citou expressamente a fraude (fórmula casuística), que ocorre quando o agente provoca o erro alheio ou se aproveita do equívoco de outrem (Führer, 2009), porém mencionou, a fórmula genérica, através da expressão “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”, cujo exemplo pode ser o do médico que, estando a vítima em posição ginecológica e tendo sua visão encoberta por um lençol, não

percebe que ele abriu o zíper da própria calça e esfregou o pênis em sua vagina, enquanto ele realizava o toque vaginal com os dedos (Sanches Cunha, 2021).

Destaca-se que o crime de violação sexual mediante fraude somente admite a modalidade dolosa, e sendo crime material, sua consumação necessita da produção do resultado naturalístico, ou seja, de uma alteração no mundo exterior, algo que ocorre quando o/a agente mantém conjunção carnal com a vítima e/ou pratica com ela outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, utilizando-se da fraude ou de outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima (Sanches Cunha, 2021). Quanto à tentativa, é possível, tendo em vista que o crime tipificado no art. 215 do CP é plurissubsistente, ou seja, o ato executório é fracionável, podendo ocorrer a sua interrupção, por exemplo, no caso em que o agente consegue induzir a vítima em erro, mas não consegue ou é impedido de consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (Bitencourt, 2024).

Interessante mencionar que a doutrina se reporta ao crime de violação sexual mediante fraude como estelionato sexual, tendo em vista que a vítima é induzida ou mantida em situação de erro com a finalidade de que o agente consiga satisfazer sua lascívia. Para isso, o agente se vale de artifícios, como palavras, atos, mentiras, o silêncio ou a situação fática criada pelo agente. Inclusive, se a fraude ocorre numa conjunção carnal voluntária, em que houve a quebra da relação de confiança e o uso de má-fé entre os envolvidos que possuíam vínculo de afinidade ou até mesmo de afeto, a situação acaba por se apresentar como uma espécie de vilania de uma das partes (Couto; Ferraz, 2020). É neste contexto, que para Führer (2009, p. 164) “a violência sexual mediante fraude equivale a um estupro, sem violência ou ameaça”, como ocorre no caso do *Stealthing*, situação em que, apesar de a relação sexual ter sido consentida, o agente retira o preservativo, sem que a vítima perceba, algo que pode configurar o delito tipificado no art. 215 do Código Penal.

2 STEALTHING

2.1 Considerações gerais

O termo *Stealthing* deriva do verbo inglês *to steal*, que, traduzido em língua portuguesa, significa dissimular; atuar de forma furtiva, sorrateira. A conduta também é conhecida como *nonconsensual condom removal*, cuja tradução é a retirada não consensual do preservativo

(Couto; Ferraz, 2020)⁵. Deste modo, a conduta relacionada ao *Stealthing* envolve uma conjunção carnal previamente acordada entre pessoas conscientes, em que uma delas tem a iniciativa individual de retirar o preservativo, porém a outra parte somente descobre tal comportamento após a conclusão do ato sexual (Couto; Ferraz, 2020). Ou seja, a retirada do preservativo ocorre antes ou durante a relação sexual sem que o outro parceiro tenha conhecimento sobre tal retirada ou consinta sobre ela (Davis, 2019). Assim, o *Stealthing* trata-se de ato que se iniciou de pleno acordo entre os envolvidos, mas que se converteu numa conduta decidida de forma unilateral, sem dar ao outro a oportunidade de escolha em querer ou não continuar participando da relação sexual (Couto; Ferraz, 2020), sendo que para Dzirahah (2021), o *Stealthing* viola o propósito fundamental do consentimento sexual que é a confiança que deve haver entre aqueles que participam de uma relação sexual. Já para Brodsky (2017), as vítimas experienciam uma clara violação dos seus corpos, da sua autonomia e da confiança que erroneamente foi depositada no parceiro sexual, algo que pode se assemelhar ao estupro.

Importa ressaltar que não se pode minimizar a conduta do *Stealthing* a uma mera intercorrência ocorrida na seara sexual, posto que não se trata de um acontecimento acidental, por exemplo, quando o preservativo se rompe durante o ato sexual, mas da retirada do preservativo de forma voluntária e determinada por apenas uma das partes, sem que haja a devida consulta ou comunicação à outra pessoa que participa da relação sexual (Couto; Ferraz, 2020). Inclusive, o fato de haver o consentimento prévio para a relação sexual não quer dizer que o consentimento para outros atos que ocorram durante esta mesma relação possa ser desconsiderado.

Inclusive, pode-se afirmar que a conduta do *Stealthing*, além de afetar drasticamente o consentimento de uma das partes, também atinge a livre autodeterminação sexual, bem jurídico protegido pela legislação penalista brasileira no que tange aos delitos sexuais. Ademais, já que o *Stealthing* tem as mulheres como sua vítima majoritária, é possível afirmar que esta conduta deve ser discutida dentro das relações de poder que são estabelecidas entre os gêneros (Dzirahah, 2021), de modo que o cerceamento de liberdade sexual que ocorre na conduta de retirar o preservativo sem o conhecimento ou assentimento do outro pode ser considerado uma

⁵ A conduta do *Stealthing* frequentemente se referia a relações homossexuais masculinas, em que um dos parceiros sexuais, infectado por HIV, retirava o preservativo, sem que o outro tivesse conhecimento, com o dolo de transmitir-lhe a enfermidade. No entanto, apesar da sua terminologia não ser nova, a conduta do *Stealthing* foi ampliada para abranger não somente relações homossexuais masculinas e a transmissão do HIV, mas também situações em que numa relação sexual entre um homem e uma mulher, aquele retira o preservativo, sem o conhecimento da parceira sexual (Ahmad et al, 2020), sendo este último caso o escopo deste trabalho.

espécie de violência, de maneira que numa sociedade em que a mulher convive com eixos de opressão, tal violência tem caráter misógeno, pois não se trata de uma mera agressão interindividual, mas de uma nova forma em que o machismo estrutural se manifesta, permeando a cultura e se revelando substancialmente violento. Desta forma, a supressão não somente da ciência, mas também do poder de decisão da mulher num ato sexual, configura uma afronta à sua subjetividade (Couto; Ferraz, 2020).

Ressalte-se que, pouco importam os motivos apresentados para a retirada não consentida e não comunicada do preservativo pelo homem durante uma relação sexual heterossexual, posto que neste fato reside a relativização da liberdade feminina com relação ao ato sexual. Ou seja, a mulher tem suprimido o seu direito de escolha no sexo e sobre ela é imposto um poder masculino, de modo que se o homem retira o preservativo pelo receio de perder a ereção, e consequentemente a perda do seu prazer sexual, bem como por se achar no direito de entrar em contato de forma mais íntima com o corpo feminino, mesmo sem o seu consentimento, é notória a presença do machismo estrutural que norteia a sociedade (Couto; Ferraz, 2020).

Insta mencionar a investigação feita por Kelly Davis sobre o *Stealthing*, publicada no ano de 2019. A pesquisa foi realizada nos Estados Unidos da América com 626 homens, sendo constatado que mais de 10% dos entrevistados haviam praticado a conduta de remover o preservativo sem o conhecimento da parceira desde os 14 anos de idade, havendo uma média de ocorrência de 3,62 vezes a partir da idade mencionada (Davis, 2019). Ou seja, o *Stealthing*, segundo a pesquisa, tem uma maior prevalência entre adultos jovens, que começam a praticar esta conduta na faixa etária de 14 anos, sendo que ela continua sendo reproduzida posteriormente ao longo da vida destes jovens. Inclusive, a autora igualmente constatou que a conduta do *Stealthing* é mais realizada por homens com traços misóginos e que tenham maiores riscos de praticar agressões sexuais graves. Ademais, homens que se engajam na conduta mencionada relatam altas taxas de infecção por ISTs (infecções sexualmente transmissíveis), ao longo da vida, sendo que tais infecções podem ser transmitidas às suas parceiras, bem como colocá-las na situação de uma gravidez não planejada. Como consequência, as parceiras sexuais, em razão do desconhecimento de que participaram de uma relação sexual desprotegida, podem não procurar de forma mais rápida por medidas profiláticas de pós exposição, aumentando ainda mais o risco tanto de ser infectadas quanto de passarem por uma gravidez não planejada (Davis, 2019). Inclusive, caso a infecção e/ou a gravidez ocorra, isso é apenas um problema da mulher, um fardo que ela deve carregar sozinha, sendo que a situação se torna

mais complexa caso a vítima esteja numa situação de vulnerabilidade socioeconômica (Brodsky, 2017).

Complementando esta ideia, Dzirasah (2021) afirma que o *Stealthing* configura não somente um crime, mas também uma questão de saúde pública, tendo em vista que a retirada proposital do preservativo pode infectar sexualmente a parceira que não consentiu na retirada, sendo que as ISTs constituem um dos principais fatores de infertilidade feminina. E inclusive, afirma o mesmo autor que as ISTs configuram causas subjacentes de doenças congênitas e infecções perinatais entre os neonatos. Já no que tange aos casos de gravidezes não planejadas, podem surgir complicações, como os casos de abortos praticados sem segurança, que podem levar a gestante a óbito.

Ocorre que, além de consequências de ordem física, o *Stealthing* também pode resultar em danos psicológicos às vítimas, resultando em respostas emocionais como sentimentos de confusão (“Não tenho certeza se isso foi um estupro, mas...”), raiva, traição, desrespeito, medo de contrair uma IST e/ou uma gravidez não planejada, ansiedade, estado de choque, humilhação, vergonha, sujidade (Ebrahim, 2019). Desta forma, a experiência pode traumatizá-las, fazendo com que possam desenvolver depressão, baixa autoestima e falta de confiança. Tais problemas resultam do fato de que as vítimas se sentem violentadas e despojadas da sua autonomia sexual (Dzirasah, 2021). Portanto, coletivamente, as mulheres que foram vítimas de *Stealthing* se sentem emocionalmente perplexas e angustiadas, tendo em vista que a conduta masculina representa para elas uma forma de violação e de dominação que as priva do seu direito de autonomia e atuação sexuais (Ebrahim, 2019).

É importante destacar que, geralmente, os homens que praticam o *Stealthing* se sentem realizados com relação ao ato de enganar as suas vítimas, sendo que parte desses homens se engajam em movimentos que acreditam que a igualdade entre os gêneros pode ter como consequência a diminuição da autoridade masculina sobre as mulheres. Inclusive, segundo Ahmad et al (2020), há várias postagens em redes sociais que mostram homens se gabando por terem retirado o preservativo durante a relação sexual. Já em outros sites, eles ensinam como enganar a parceira e retirar o preservativo sem que ela perceba (Brodsky, 2017). Assim, quando se utilizam do *Stealthing*, na realidade, buscam restaurar a dominação masculina na sociedade (Dzirasah, 2021), justificando sua conduta no prazer físico que o homem deve sentir na relação sexual; que atuar dessa forma é instinto masculino natural (o sexo é algo que os homens fazem com as mulheres e não o contrário); um direito masculino natural, de modo que cabe à mulher somente aceitar; e até mesmo no sentimento de prazer com a degradação da mulher enganada

(Brodsky, 2017). No entanto, ademais destas justificativas que se pautam no poder e na dominação masculinos, os indivíduos que cometem *Stealthing* buscam, na realidade, a desumanização de suas parceiras sexuais (Ebrahim, 2019).

Ocorre que, ainda que na contemporaneidade, os fatores que distingam sexo e estupro sejam o consentimento e o uso da força, uma visão expansiva e atualizada da violência de gênero pode considerar o *Stealthing* como uma forma de estupro (Brodsky, 2017). Inclusive, é bastante importante mencionar o termo “*rape by deception*”, ou numa tradução literal, estupro fraudulento, que ocorre quando alguém representa a si mesmo falsamente, e por engano mantém relações íntimas com outra pessoa, de modo que se ela efetivamente tivesse o conhecimento sobre o primeiro, não teria considerado a relação com ele. No entanto, as cortes judiciais americanas em geral somente utilizam esta terminologia em duas situações: quando um médico se aproveita de um procedimento e abusa sexualmente da paciente ou quando um homem se faz passar pelo marido de uma mulher (Brodsky, 2017). Ou seja, em situações tipicamente descritas pela doutrina nos casos do crime de violação sexual mediante fraude.

No entanto, nas demais situações, como é o caso do *Stealthing*, segundo Brodsky (2017), para teóricos e juízes, o estupro fraudulento não pode ser levado em consideração em virtude da supremacia sexual masculina, bem como do fato que, segundo eles, a fraude não vicia o consentimento, posto se isso ocorresse, haveria muitos casos de sedução que seriam considerados estupros. Deste modo, para esta corrente, a violência contra a mulher deve consistir em algo incomum e que práticas sexuais que não se encaixem nesta circunstância repulsiva, devem ser consideradas aceitáveis. Assim, buscam naturalizar e banalizar o *Stealthing*, desconsiderando o consentimento da vítima no que tange ao uso do preservativo, posto que se a relação sexual era consentida, então tudo que ocorrer dentro do intercurso sexual é válido e aceitável.

Outro ponto que deve ser mencionado é que o *Stealthing* não é considerado um crime sério. Ou seja, além das leis não tipificarem expressamente a conduta, as vítimas podem encontrar ceticismo dos membros do Ministério Público que podem não compreender a retirada do preservativo sem o consentimento de um dos participantes como um crime grave, isto é, com probabilidade de resultar em êxito para a acusação. Ademais, as vítimas de *Stealthing* podem ser vistas com preconceito pelo Judiciário, tendo em vista sua vida sexual pregressa, a existência do relacionamento prévio com o agressor e a ausência de danos visíveis, situações que podem descredibilizar a palavra da vítima. Assim, pode ocorrer de a acusação sequer instaurar o processo, posto que apesar de a conduta possuir respaldo legal (no Brasil é considerada como

o crime de violação sexual mediante fraude), pode não ter resultados práticos. E caso haja a denúncia pelo Ministério Público, a vítima terá que convencer o Judiciário de que o *Stealthing* é um crime de violência relacionado à violência de gênero (Brodsky, 2017).

2.2 O *stealthing* e a violência sexual de acordo com a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), conceituando a violência sexual em seu artigo, 7º, inciso III, da seguinte forma:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

De acordo com a análise do conceito retro mencionado, é possível compreender que a violência sexual não diz respeito somente ao ato sexual em si, praticado através da intimidação, coação, do uso da força física, algo que caracteriza o crime de estupro, mas também abrange outras condutas como obrigar a vítima a ver pornografia; obrigá-la a manter relações sexuais com outras pessoas; obrigá-la a realizar atos sexuais que lhe causem desconforto ou repulsa (De Carvalho, Ferreira, Dos Santos, 2010). Mas, e quanto ao *Stealthing*? Como esta conduta pode se encaixar no conceito de violência sexual mencionado pela Lei Maria da Penha (LMP)?

Conforme Brodsky (2017), o *Stealthing* constitui numa forma de violência sexual geralmente motivada pelo gênero, em que o sexo, até então consensual, é transformado em algo não consensual. Por conseguinte, quando a mulher expressa seu desejo de utilizar o preservativo durante a relação sexual e demonstra sua desaprovação em não o utilizar, e mesmo assim seu parceiro sexual insiste em não considerar o desejo da parceira, tal situação pode ser interpretada como um ato de violência, de dominação e poder, sendo que no *Stealthing* há a violação da autonomia sexual e de atuação para que se possa ter uma relação sexual protegida. Inclusive, o engano que caracteriza o *Stealthing* equivale à violência, pois as mulheres são manipuladas a atuar contra a sua própria vontade (Ebrahim, 2019).

Em consequência, a conduta do *Stealthing* poderia se encaixar no conceito trazido pela lei da seguinte forma: a vítima é impedida de utilizar o método anticonceptivo, que no caso é o preservativo. Ou seja, ambos os participantes da relação sexual convencionaram que o uso do preservativo era requisito essencial. Contudo, uma das partes violou o acordo e retirou o preservativo sem o conhecimento do outro, no caso, a mulher, impedindo-a de utilizar o anticonceptivo e com isso de proteger-se de ISTs ou de uma gravidez não planejada. Ocorre que esta retirada não se deu através do uso da força física nem da grave ameaça, mas se utilizando de outro meio de execução, por exemplo, a manipulação.

O conceito de manipulação pode ser compreendido da seguinte forma: etimologicamente, tem origem no latim e significa o ato de agarrar com a mão ou tomar posse. Inclusive, em geral, os dicionários a definem como uma atitude que se volta a falsear a realidade, com a finalidade de induzir alguém a pensar ou atuar de determinada forma, sendo comum a utilização de termos como “manobra deliberada”, “intenção suspeita”, “desejo de ocultar e de enganar” para expressar que o sujeito manipulador busca o controle, bem como o desvio de pensamento e de ação de uma pessoa. Assim, esconder intenções, conhecer as vulnerabilidades da vítima, ser cruel e não ter escrúpulos são características que fazem parte da personalidade da pessoa manipuladora. É importante ressaltar que a manipulação se pauta na mentira, na enganação, na dissimulação e na omissão para que o manipulador consiga obter o que pretende daquele que está sendo manipulado (Emediato, 2023). Deste modo, através da manipulação do *Stealthing* ocorre a violência sexual, consistente no ato enganoso, mentiroso e dissimulado, de o agente querer se locupletar sobre a vítima, sobre o seu corpo, sobre a sua sexualidade e, principalmente sobre o seu direito de escolha, algo que tem como consequência a violação dos seus direitos sexuais e reprodutivos, que segundo Davis (2008), aqueles se referem ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução sem discriminação, coerção ou violência, enquanto que os direitos reprodutivos consistem no direito de decidir livre e responsável sobre o número, o espaçamento e o momento de ter filhos, bem como o direito de ter acesso à informação e aos meios para tomar essa decisão. Inclusive, a limitação dos direitos sexuais e reprodutivos femininos consta expressamente no art. 7º, III da LMP como forma de violência sexual.

A retirada não consensual do preservativo configura uma grave forma de violência sexual contra a mulher e precisa ser encarada como tal, posto que a ausência do consentimento vicia o acordo realizado entre os indivíduos que, de forma voluntária desejaram participar da relação sexual, além de que tal violência pode ocasionar várias consequências sérias, sendo que,

geralmente, a vítima só percebe posteriormente que a relação foi desprotegida, por exemplo, no momento em que passa a apresentar sintomas relacionados a ISTs ou a uma gravidez. Portanto, é necessário que o *Stealthing* seja, efetivamente, encarado com maior seriedade não somente pelo Judiciário, mas igualmente pelo legislador, pois o que ocorre, na realidade, é a tripla punição da mulher que, de forma consensual, aceitou participar de uma relação sexual. Tal tripla punição é fruto da estrutura patriarcal da sociedade brasileira, que apesar dos grandes avanços, ainda vê como promíscua a mulher que tem liberdade sexual, isto é, aquela que tem o direito de escolha sobre com quem deseja relacionar-se sexualmente. Ademais, ela é punida pelo parceiro sexual, no momento em que, de forma enganosa ou dissimulada, ele retira o preservativo sem o seu consentimento, mas também pelo próprio sistema penal que trata a situação como um mero caso fortuito, como algo banalizado, normal, que pode ocorrer com a mulher que, voluntariamente, mantém relações sexuais com um parceiro qualquer. Ou seja, é como se lhe dissessem: “você quem quis passar por isso! Agora, arque com as consequências!”. Porém, apesar de haver o consentimento, este foi dado pela vítima para a prática da relação sexual protegida. Isso não abarca a retirada do preservativo.

Inclusive quanto ao consentimento, este pode representar uma causa excludente de ilicitude desde que o bem jurídico seja disponível; que a pessoa tenha capacidade jurídica para dispor do direito; que o ato de consentir ocorra antes ou ao menos simultâneo à conduta do agente (Greco, 2024). Sendo assim, a conduta daquele que comete o *Stealthing* não pode ser passível de excludente de ilicitude ou de antijuridicidade, pois a dignidade sexual da vítima não se encontra dentre os bens jurídicos compreendidos como disponíveis. Ademais, o consentimento da vítima para a retirada do preservativo não foi dado antes nem durante o ato realizado pelo agente.

Ocorre que ainda é possível tratar do *Stealthing* sob o prisma do dissenso. O Código Penal, em seu art. 126, parágrafo único, quando trata do crime de aborto provocado por 3º com o consentimento da gestante, afirma que há situações em que o consentimento da vítima para o aborto não é considerado, os quais sejam: quando a vítima é menor de 14 anos ou mentalmente enferma, ou seja, o dissenso presumido; e quando consentimento da vítima é obtido através da violência, da grave ameaça ou da fraude, ou seja, o dissenso real (Brasil, 1940). Desta forma, o dissenso da gestante provoca a desclassificação da conduta de aborto provocado por 3º com o consentimento da gestante, tipificada no art. 126 do Código Penal para o crime de aborto provocado por 3º sem o consentimento da gestante, delito mais grave e punido de forma mais severa que o anterior. Por exemplo, se em decorrência de fraude,

o 3º consegue obter o consentimento da gestante e lhe submete a manobras abortivas, deverá responder pela modalidade mais grave de aborto.

Ressalte-se que, no caso do *Stealthing*, em que o mesmo *modus operandi* (a fraude) foi utilizado, não há um dispositivo legal que venha a punir expressamente a conduta mencionada e sequer, legalmente, a vítima poderá se valer da permissão para abortar, posto que esta somente é possibilitada aos casos de aborto legal expressos no art. 128 do Código Penal, os quais sejam: aborto para salvar a vida da gestante; e no caso do estupro, desde que, neste último, haja o consentimento expresso da gestante ou do seu representante legal. Além destas hipóteses, há a possibilidade de aborto no caso do feto anencefálico, conforme decidido em abril de 2012 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54.

Quanto à possibilidade de aborto no *Stealthing*, diante da ausência de dispositivo legal que trate expressamente sobre o tema, é de suma importância a realização de uma interpretação extensiva⁶ do dispositivo que autoriza o aborto nos casos de estupro, para também abranger as situações que envolvam a retirada não consensual do preservativo através da fraude, tendo em vista que esta também é uma forma de dissenso, ou seja, se no delito de aborto provocado por 3º, a fraude é apta a anular o consentimento da vítima, fazendo com que o agente responda pelo crime do art. 125, assim, também o dissenso deve ser analisado de forma a equiparar o *Stealthing* ao estupro para fins de possibilitar à vítima o direito a abortar. E preciso ressaltar que não se trata aqui de uma analogia *in malam partem* com a finalidade de desclassificar a conduta do agente de *Stealthing* que é considerada uma violação sexual mediante fraude, crime mais leve tipificado no art. 215 do CP e com pena em abstrato de reclusão de 2 a 6 anos, para o crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal, cuja pena em abstrato é de reclusão de 6 a 10 anos, mas uma forma de proteger a dignidade humana da mulher que através da fraude, foi vítima de violência sexual, dando-lhe a permissão para realizar o aborto de forma mais segura, já que passaria a estar amparada pelo sistema penal.

Interessante mencionar que, apesar de o Código Penal não prever o abortamento legal para outras formas de violência sexual, ademais do estupro, o item 2.2.2 da Norma Técnica do Ministério da Saúde prevê que:

Não é crime e não se pune: o abortamento praticado por médico(a), se: a) não há outro meio de salvar a vida da mulher (Art. 128, I); b) a gravidez é

⁶ Ocorre a interpretação extensiva “quando, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei, o intérprete necessita alargar o seu alcance, haja vista ter aquela dito menos do que efetivamente pretendia (*lex minus dixit quam voluit*) (Greco, 2024, p. 70).

resultante de estupro (**ou outra forma de violência sexual**), com o consentimento da mulher ou, se incapaz, de seu representante legal (Art. 128, II). (Brasil, 2011). (Grifos nossos).

A nota técnica mencionada estende a possibilidade de abortamento a todas as formas de violência sexual, além do estupro, demonstrando que é direito da mulher interromper a gestação caso venha a sentir-se violentada pelo parceiro sexual, garantindo à vítima um abortamento mais seguro, e evitando que ela tenha graves sequelas físicas, ademais das sequelas psicológicas e morais que norteiam todo o processo de aborto.

2.3 O *stealthing* sob os pontos de vista legislativo e judicial

Conforme visto anteriormente, a conduta do *Stealthing* é vista como uma forma do crime de violação sexual mediante fraude, tipificado no art. 215 do CP. Ocorre que, diante da ausência de dispositivo legal que trate expressamente sobre tal conduta, houve a propositura do Projeto de Lei nº 965/2022, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (União/MG) que visa tipificar no diploma legal o ato de remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira. Para tal conduta é prevista a pena de reclusão de 1 a 4 anos, se o ato não constituir crime mais grave. Para o autor do projeto “sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade” (Brasília, 2022).

Posteriormente, em outubro de 2023, após revisões feitas pelo Deputado Federal Felipe Francischini (União/PR), o Projeto de Lei nº 965/2022 foi alterado e assim aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, porém com redução na pena em abstrato do crime que passaria a ser de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Ou seja, houve uma redução considerável na pena, se considerada aquela que havia sido proposta no projeto original. Na justificativa, o deputado revisor pontuou que reconhece a gravidade da conduta do *Stealthing*, porém, baseou-se na proporcionalidade e na busca de evitar conflitos com crimes mais graves (Milhomem, 2023).

Ocorre que com esta pena, a conduta que se pretende criminalizar expressamente poderá representar apenas uma lei de efeito simbólico, diante da incapacidade de gerar o temor nos agressores sexuais, o que configuraria a violação da finalidade da prevenção geral negativa da pena, bem como resultaria na vítima uma revitimização, representada pela sensação de

impunidade do agressor. Ademais, é preciso ressaltar que, apesar da pena reduzida, o agente não poderia ser beneficiário dos dispositivos constantes na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) tendo em vista a expressa vedação trazida no art. 41 da Lei Maria da Penha, o qual determina que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006). Desta forma, os benefícios constantes na Lei nº 9.099/95 não podem ser aplicados nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre eles, aos casos de violência sexual cometidos através do *Stealthing*.

No que tange à jurisprudência sobre o tema, o Brasil ainda é incipiente com relação a decisões judiciais que tratem expressamente sobre o *Stealthing*. Uma possível justificativa para isso se dá em razão do desconhecimento das vítimas de que tal conduta configura crime. Assim, diante de tal desconhecimento, as vítimas acabam não buscando o amparo do sistema penal a fim de ver responsabilizado penalmente o autor da violência sexual. No entanto, há algumas decisões judiciais sobre o tema, algo que demonstra que o *Stealthing* está começando a ser reconhecido efetivamente como crime, e o melhor: sendo reconhecido como violência sexual, os tribunais estão possibilitando o aborto nestas situações, senão vejamos:

O primeiro caso foi julgado pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no acórdão nº 1297305⁷, em que a vítima pleiteava o aborto legal em decorrência de um estupro, porém o direito lhe havia sido negado, tendo em vista que a relação sexual, inicialmente foi consentida, contudo, durante tal relação, o parceiro retirou o preservativo e a obrigou a continuar no ato sexual. O Tribunal reconheceu a ocorrência de *Stealthing*, tendo em vista o fato de o agente ter retirado o preservativo sem o consentimento da vítima, e autorizou o aborto legal em razão da ocorrência do crime de estupro. Desta forma,

⁷ REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13).

2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“*stealthing*”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito.

3. Remessa necessária desprovida.

a jurisprudência não tratou do *Stealthing* como uma forma do crime de violação sexual mediante fraude, autorizando o aborto para este crime em específico, mas utilizou o termo “*Stealthing*” apenas como sinônimo para retirada não consensual do preservativo, não o vinculando como uma violência sexual que poderia, por si só, autorizar o aborto legal.

Ocorre que recentemente, no dia 18 de março de 2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que o Centro de Referência da Saúde da Mulher (Hospital da Mulher), que é uma instituição vinculada ao governo estadual, realizasse o aborto legal nos casos de gestação decorrentes da retirada de preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da vítima (*Stealthing*). A decisão liminar, proferida pela juíza Luiza Barros Rozas Verotti, da 7ª Vara da Fazenda Pública, constitui resposta à ação proposta pelos mandatos coletivos das Bancadas Feministas do Partido Socialista e Liberdade (PSOL) na Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP)⁸, sendo que na sua decisão, a magistrada pontua que há indícios de que o hospital, que é o principal serviço de referência em casos de aborto legal no Estado de São Paulo, vem negando a realização do procedimento nos casos de *Stealthing* (Menezes, 2025).

Em sua decisão, a magistrada reconheceu que a prática do *Stealthing* constitui uma violência sexual análoga ao estupro, citando a redação do art. 215 do CP, que trata do crime de violação sexual mediante fraude. Ademais, a magistrada mencionou o art. 7º da Lei Maria da Penha, que estabelece como forma de violência sexual o impedimento no uso de qualquer método anticonceptivo (Menezes, 2025). Assim, a magistrada inovou na matéria e, concedendo a possibilidade de abortamento nos casos de *Stealthing*, está fazendo uma interpretação do art. 128, II do CP de acordo com a Constituição Federal, posto que está estabelecendo o direito da vítima de ter resguardada a sua dignidade humana que havia sido violada a partir do momento em que ela se vê enganada pelo agente durante o ato sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual, que recai principalmente sobre pessoas do gênero feminino, é uma mazela presente em todas as sociedades, mas principalmente nos locais onde há enorme disparidade de gênero, ou seja, é produto do patriarcado que estrutura as diversas sociedades, de modo que os homens querem mostrar o domínio sobre as mulheres, retirando-lhes o controle

⁸ Encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), o Projeto de Lei nº 183/2025, que institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal (Alesp, 2025).

sobre o seu corpo, sobre o seu direito de escolher com quem se relacionar sexualmente e até mesmo sobre o seu direito reprodutivo. Enfim, a violência sexual tem por finalidade não a satisfação sexual do agente, mas a despersonalização da vítima, ou seja, o agente quer mostrar à vítima que ela não tem nenhum controle, não somente do seu corpo, mas do seu ser.

Quando se fala em violência sexual, vem à mente a conduta do estupro, em que geralmente, um homem coage uma mulher, mediante violência ou grave ameaça, a fim de praticar com ela a penetração vaginal, também chamada na legislação penal de conjunção carnal, ou então qualquer outro ato libidinoso, ou seja, qualquer outro ato sexual, ademais da conjunção carnal. Ocorre que os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Código Penal são vários, ademais da conduta do estupro, e uma conduta pouco discutida, e muitas vezes encarada como uma “piada”, é o crime de violação sexual mediante fraude, também definido na doutrina penalista como estelionato sexual. Tal nomenclatura traz a ideia de que, assim como no delito de estelionato, a vítima foi enganada, levada ao engodo, porém o agente se locupleta não sobre o seu patrimônio, mas sobre a sua sexualidade, posto que, enganada, a vítima cede voluntariamente aos desejos sexuais de alguém e é através da fraude que ocorre o crime, posto que sem este elemento, a vítima não praticaria atos sexuais com o agente. Quanto a esta conduta, há casos mencionados doutrinariamente, como é o caso da mulher que num baile de máscaras, confunde o marido com outro homem, sendo que este, percebendo o erro da outra, nada faz para impedir que o ato libidinoso seja praticado. Também há casos na mídia em que o agente se aproveita da fé alheia com o intuito de enganar os fiéis e com eles praticar atos libidinosos.

Ocorre que, além dessas situações narradas, que apesar de constituírem crime contra a dignidade sexual das vítimas, não são encaradas com seriedade pelo sistema penal, posto que se pensa “como a vítima se deixou enganar de tal forma?”, há outras que, efetivamente, tem se dado maior relevância, como nos casos em que médicos, ao realizarem exames ginecológicos, aproveitam-se da posição em que a vítima se encontra para tocá-las intimamente, sem que isso seja necessário à feitura do exame. Tal conduta se encaixa na fórmula genérica “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima” configurando, igualmente o crime de violação sexual mediante fraude.

Acontece que, ademais dessas condutas, há uma outra que, na atualidade, vem ganhando notoriedade, a qual seja, a retirada não consensual do preservativo, também chamada *Stealthing*. Tal termo é derivado da língua inglesa e significa algo furtivo, clandestino. Assim, o *Stealthing* ocorre quando, numa relação sexual consensual, em que foi estabelecido que o uso do preservativo era essencial, uma das partes, geralmente o parceiro sexual, retira o preservativo

sem o conhecimento da parceira, que passa a ter ciência do ocorrido somente após o término da relação sexual ou até mesmo somente quando passa a ter sintomas de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) ou então de gravidez. Assim, portanto, o *Stealthing* consiste numa forma de violência de gênero, expressão do patriarcado na sociedade, sendo considerado uma subespécie da violência sexual, podendo, inclusive, ser equiparado ao estupro, tendo em vista que há a quebra da confiança depositada pela vítima no agente, de modo que aquela, manipulada, é impedida de usar o preservativo e com isso proteger-se de uma infecção ou de uma gravidez não planejada. Esta situação, assim como ocorre no estupro, retira-lhe a sua capacidade de escolha, de querer, e tem consequências devastadoras para a mulher, posto que, em muitos casos, somente descobrirá que está infectada ou grávida após o surgimento dos primeiros sintomas, o que impede o uso de medidas profiláticas pós exposição às ISTs ou o uso de pílula do dia seguinte. Assim, a vítima terá que arcar sozinha com o tratamento da infecção, caso venha a contrai-la, ou de levar adiante uma gestação, já que o tipo penal de violação sexual mediante fraude não admite legalmente o aborto.

É preciso encarar a conduta do *Stealthing* não como uma mera intercorrência que pode acontecer em qualquer relação sexual, mas como um crime, posto que não houve consentimento para a continuação dos atos sexuais, já que o consentimento da vítima estava manipulado, viciado, algo que lhe retira a capacidade de escolha e de ter direitos sobre o seu próprio corpo. Ademais, a conduta pode ser considerada um problema de saúde pública, tendo em vista que as vítimas podem contrair uma infecção, necessitando dos serviços de saúde para o tratamento, bem como da emergência dos mesmos serviços, caso a mulher não consiga realizar o aborto de forma segura, algo que pode levar até mesmo ao seu óbito.

Portanto, é de suma importância que se dê notoriedade a esta conduta que ainda é desconhecida pela sociedade e que o legislador busque tipificar tal conduta como crime autônomo, a fim de que esta forma de violência sexual seja mais amplamente reconhecida e punida, possibilitando efetivamente o aborto nestas situações em que a vítima foi enganada pelo agente, privilegiando a sua dignidade de pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de lei nº 183/2025.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000601441> Acesso em: 02 de set. de 2025.

AHMAD, Marwa et al. “You do it without their knowledge”. Assessing knowledge and perception of Stealthing among College Students. **Internacional Journal of Environmental Research and Public Health**, 2020, 17, 3527. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341467701_You_Do_It_without_Their_Knowledge_Assessing_Knowledge_and_Perception_of_Stealthing_among_College_Students Acesso em: 27 de fev. de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. 4 – Parte especial. 18^a ed. Saraiva: São Paulo, 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 de fev. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 – Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso: 26 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 10 de mar. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / ministério da saúde, secretaria de atenção à saúde, Área**

técnica de saúde da mulher. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASÍIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965 de 2022**. Altera os dispositivos do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Pena, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou parceira, “Stealthing” e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2309355 Acesso em: 20 de mar. de 2025.

BRODSKY, Alexandra. “Rape-adjacent”: Imagine legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 32, nº 02, 2017, p. 183-210. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726 Acesso em: 28 de fev. de 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 3, parte especial, art. 213 a 359** T. 23^a ed. Saraiva: São Paulo, 2025.

COUTO, Maria Cláudia Girotto; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações no direito penal.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_o_sexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal Acesso em: 25 de fev. de 2025.

DAVIS, Kelly Cue. “Stealthing”: Factors Associated With Young Men’s Nonconsensual Condom Removal. **Health Psychology**, 38(11), 997-1000, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31259595/> Acesso em: 27 de fev. de 2025.

DE CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; DOS SANTOS, Moara Karla Rodrigues. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher por seu companheiro. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/2kv9kfac>. Acesso em: 10 de mar. de 2025.

DE OLIVEIRA, José de Alcântara Machado. **Projeto do Código Criminal Brasileiro**. 1938. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859/68470> Acesso em: 27 de fev. de 2025.

DZIRASAH, King David. Stealthing: A silente threat to sexual and reproductive health. **SSRN Electronic Journal**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357247833_%27Stealthing%27_A_Silent_Threat_to_Sexual_and_Reproductive_Health Acesso em: 28 de fev. de 2025.

EBRAHIM, Sumayya. I’m not sure this is rape, but: na exposition os the Stealthing trend. **Sage Open**, abril-junho de 2019, p.01-11. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2158244019842201> Acesso em: 02 de mar. de 2025.

EMEDIATO, Wander. **Manipulação e Argumentação**. Retor, 13 (02), pp. 43-63, jul-dez de 2023. Disponível em: <https://www.aaretorica.org/revista/index.php/retor/article/view/198/189> Acesso em: 16 de mar. de 2025.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rio. **Direito Penal Esquematizado -parte especial**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, vol. 3 – artigos 213 a 361 do Código Penal**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MENEZES, Emanuelle. **Justiça de São Paulo determina que hospital realize aborto legal em caso de Stealthing; entenda a prática**. SBT News, 2025. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/justica-de-sp-determina-que-hospital-realize-aborto-legal-em-caso-de-stealthing-entenda-a-pratica> Acesso em: 25 de mar. de 2025.

MILHOMEM. Flávio. **Comissão da Câmara aprova projeto de lei que criminaliza o Stealthing**. Disponível em: <https://professorflaviomilhomem.com.br/blog/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-lei-para-criminalizar-o-stealthing/> Acesso em: 20 de mar. de 2025.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal – parte especial**. 14^a ed. Juspodivm: Salvador, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 7^a TURMA CÍVEL. **Processo nº 0760320-91.2019.8.07.0016**. Remessa necessária. Constitucional. Administrativo. Ação de Obrigaçāo de Fazer. Violência Sexual. Gravidez. Realização de Aborto Humanitário na Rede Pública de Saúde. CP, ART. 128, II. Possibilidade. Direito à saúde. Dever estatal. Sentença mantida. Publicado no dia 20/11/2020. Relatora: Leila Arlanch. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1297305/inteiro-teor/823c1a42-9a26-49d7-8a8d-98b85b6eea69>. Acesso em: 25 de mar. de 2025.

Recebido – 17/04/2025

Aprovado – 02/09/2025